



PROJETO DE LEI PL./0190.0/2015

Obriga as instituições financeiras que operam com cartões de crédito a disponibilizarem serviços de alerta de compras e de fechamento de faturas.

Art. 1º As instituições financeiras que operam com cartões de crédito ficam obrigadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fornecerem alerta, via serviço de mensagens curtas (SMS), aos seus clientes, nos casos de:

I – compras nacionais aprovadas no cartão de crédito acima de um valor pré-determinado pelo cliente;

II – compras de valor não habitual para transações nacionais e internacionais;

III – aviso de fechamento da fatura do cartão de crédito com saldo a pagar; e

IV – aviso de efetivação de bloqueio eletrônico do cartão de crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Leonel Pavan

Lido no Expediente  
45ª Sessão de 26/05/15  
As Comissões de:  
(5) JUSTIÇA  
(20) ECONOMIA  
(23) DIREITOS HUMANOS  
Secretário



## JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento a presente proposição, que visa obrigar às instituições financeiras que operam com cartões de crédito a disponibilizarem serviços de alerta de compras e de fechamento das faturas.

O projeto insere-se na órbita de competência concorrente dos Estados a ser exercida por iniciativa deste Poder Legislativo, tendo fundamento nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal.

O Brasil consagrou, na Constituição de 1891, a forma horizontal de repartição de competências, a qual privilegia a atribuição de competências exclusivas e privativas aos entes da federação, restringindo a possibilidade de conflitos ou tornando mais objetivas as formas de solucioná-los. Por sua vez, o federalismo de cooperação, consagrado a partir da Constituição de 1934, tornou mais complexa a repartição de competências, na medida em que a forma horizontal cedeu espaço para a forma vertical, com a previsão de competências comuns e concorrentes entre União e Estados.

Já a carta Política de 1988 estabelece, claramente, a repartição de competências entre União e Estados, relacionando competências exclusivas e privativas, além das comuns e concorrentes. No sistema atual de repartição de competências, destacam-se os arts. 21 e 22 como definidores das competências exclusivas e privativas da União, e o artigo 25 das que são privativas dos Estados. Por seu turno, os artigos 23 e 24 consagram as competências comuns e concorrentes, respectivamente.

Não há que se olvidar a repartição de competências em matéria tributária que, nos termos do artigo 150 e seguintes, acabam por definir o poder de tributar de cada ente federado, sendo que o art. 146 do mesmo diploma legal estabelece que compete à lei complementar resolver eventuais conflitos de competência nessa matéria.

Já ao Direito do Consumidor no Brasil aplica-se o princípio da subsidiariedade, uma vez que é crescente a opção pela municipalização do serviço de atendimento ao consumidor por meio dos PROCONs. Observe-se que em relação à matéria que a presente proposição pretende regular é aplicável às seguintes regras



constitucionais, a saber: "Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]".

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990 - aponta tal entendimento, considerando que no § 1º do art. 55, confere aos Estados capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor, senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifei)**

Ultrapassada a fase de admissibilidade constitucional, adentra-se, por oportuno, ao mérito do presente projeto, não sem antes referenciar que diversas iniciativas semelhantes já estão consolidadas no âmbito das próprias instituições financeiras, a exemplo do Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal.

De mais a mais, a proteção do consumidor e, portanto, do correntista das instituições financeiras que operam no âmbito do nosso Estado, está a exigir a presente iniciativa legislativa, a fim de contribuir com a segurança das operações bancárias e creditícias, de forma a reduzir o montante percentual, cada vez maior, de crimes cibernéticos bancários.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento o presente projeto de lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

  
Deputado Leonel Pavan